

Proc. TC-017.226/2014-7
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – Mtur, em face da entidade Premium Avança Brasil e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da referida entidade.

Os recursos públicos oriundos dos cofres federais em apuração no presente processo importam em R\$ 300.000,00, repassados mediante o Convênio 402/2009 que tinha por objeto apoiar o evento 46ª Festa do Peão de Paulo de Faria, no Estado de Goiás.

Este é apenas um dos cerca de quarenta processos de tomadas de contas especial a serem apreciados pelo TCU envolvendo a entidade em questão.

Ditos processos decorrem de achados de fiscalização empreendida pela CGU em avenças celebradas entre o MTur e a Premium e uma outra entidade, denominada Instituto Educar e Crescer.

As irregularidades identificadas consistiam em (cf. instrução de peça 9):

- “a) a Premium celebrou 38 convênios com o MTur, no montante de R\$ 9.957.800,00;*
- b) não há evidências da capacidade operacional do conveniente para gerenciar o montante de recursos recebidos (no endereço informado pela Premium funcionava uma papelaria);*
- c) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Ello Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium;*
- d) as empresas Ello Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);*
- e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos, é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;*
- f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC;*
- g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;*

h) os endereços das empresas Conhecer, Ello, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;

i) na prestação de contas dos convênios analisados, não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos.”

No caso específico dos presentes autos, foram citados, além das pessoas originalmente integrantes da fase interna da TCE, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada pela beneficiária do convênio, e seu dirigente, Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida. Os motivos ensejadores do débito imputado – na totalidade dos recursos repassados – referem-se à aplicação do dinheiro público em evento de interesse fundamentalmente privado; não comprovação da regular aplicação dos valores; conluio entre a beneficiária, a empresa contratada e outras empresas, no processo de cotação de preços.

Também foi promovida a audiência de três gestores do Ministério do Turismo à época, em razão de condutas que favorecerem a celebração de convênio sem finalidade pública e com entidade desprovida de capacidade operacional para realização do objeto. São eles: Mário Augusto Lopes Moyses (então secretário-executivo do MTur), Airton Nogueira Pereira Júnior (titular da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo - SNPTur) e Marta Feitosa Lima Rodrigues (coordenadora-geral de Análise de Projetos da SNPTur).

Além disso, outras duas empresas que participaram da cotação de preços tiveram suas oitivas promovidas, para apresentarem defesa sobre os indícios de conluio.

De todos os responsáveis arrolados nesta TCE e regularmente chamados a apresentarem defesa, apenas trouxeram suas alegações dois ex-gestores do Mtur, a saber, Mário Augusto Lopes Moyses, ex-Secretário Executivo do ministério e Marta Feitosa Lima Rodrigues, ex-Coordenadora Geral de Análise de Projetos.

Analisados os elementos constantes dos autos e as alegações apresentadas, a unidade técnica propôs, em síntese:

a) julgar irregulares as contas de Cláudia Gomes de Melo, Premium Avança Brasil, Luís Henrique Peixoto de Almeida e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda; condená-los solidariamente ao pagamento da importância repassada (R\$ 300.000,00) bem como aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da LOTCU;

b) aplicar multa com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 a Airton Nogueira Pereira Júnior e Marta Feitosa Lima Rodrigues;

c) arresto dos bens dos responsáveis pelo débito;

d) demais medidas acessórias à espécie.

Este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de irregularidade das contas dos responsáveis, de condenação em débito e demais medidas decorrentes dessa condenação, conforme preconizado pela unidade técnica.

As irregularidades envolvendo o instituto Premium Avança Brasil foram originalmente objeto de representação apreciada por meio do Acórdão nº 4.402/2012-1ª Câmara, que determinou ao Ministério do Turismo a conclusão da análise de todas as prestações de contas de 43 convênios firmados com dita entidade entre os anos de 2008 e 2010, todos com indicação de instauração de tomada de contas especial, consoante o seguinte comando:

“1.8.1. determinar ao Ministério do Turismo que:

1.8.1.1. conclua, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso ainda não realizada, a análise das prestações de contas dos convênios firmados com o instituto Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), relacionados no quadro abaixo, apurando integralmente as irregularidades elencadas pela Controladoria-Geral da União, em especial, nas notas técnicas n° 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR e n° 1031/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/10 e 14/4/11, respectivamente, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas, conforme tabela a seguir:

Convênio n° Siafi/Siconv	Ano	Convênio n° Siconv	Ano	Convênio n° Siconv	Ano	Convênio n° Siconv	Ano
629759	2008	703005	2009	703625	2009	704124	2009
636466	2008	703207	2009	703694	2009	704165	2009
650066	2008	703217	2009	703856	2009	704195	2009
650068	2008	703280	2009	703857	2009	704228	2009
700391	2008	703296	2009	704009	2009	704311	2009
702569	2008	703429	2009	704010	2009	704439	2009
702872	2008	703444	2009	704034	2009	704547	2009
702888	2008	703509	2009	704055	2009	704605	2009
702904	2008	703511	2009	704090	2009	704843	2009
		703512	2009	704115	2009	704854	2009
		703524	2009	704123	2009	707038	2009
						732036	2010

1.8.2. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após os seus recebimentos, as tomadas de contas especial referidas no item anterior, caso as mesmas venham a ser instauradas, levando em conta, quando da emissão de seus pareceres, fiscalizações anteriores (em especial notas técnicas n° 3096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR e n° 1031/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/12/10 e 14/4/11, respectivamente);”

Além disso, existem ainda diversos outros trabalhos no âmbito do TCU apontando fragilidades na concessão de recursos por parte do MTur, por meio de transferências voluntárias, a organizações não governamentais, notadamente para a realização de eventos semelhantes ao objeto do convênio de que trata este processo.

A instrução da Secex-GO revela que, dos convênios referidos na deliberação acima, 32 já se encontram em fase de tomada de contas especial, com processo instaurado no Tribunal. A se confirmar os prejuízos ao erário em todos esses processos, fica evidenciado o mesmo *modus operandi* dos agentes envolvidos no financiamento, a custas dos dinheiros públicos, de eventos de interesse eminentemente privado e com desvio da finalidade que orienta o repasse voluntário de recursos federais, conforme apurado no processo de Representação, TC-005.369/2010-0.

Regularmente citados, mantiveram-se inertes os devedores solidários, devendo ter prosseguimento o feito, consoante reza o art. 12, § 3º, da Lei n° 8.443/92.

Não há que se falar, por tudo quanto examinado até o momento nos autos, em boa-fé ou excludentes de culpabilidade que militem em favor dos responsáveis.

Nessas condições, corroboramos com unidade técnica no sentido de se deliberar pela condenação solidária em débito da entidade Premium Avança Brasil, da empresa Conhecer

Consultoria e Marketing Ltda. (contratada pela primeira para realizar o evento) e dos respectivos dirigentes, Sra. Cláudia Gomes de Melo e Luís Henrique Peixoto de Almeida.

Com efeito, a teor do enunciado 286 da Súmula do TCU, a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

Por sua vez, a empresa contratada foi beneficiária dos recursos públicos indevidamente aplicados e sem a necessária comprovação de regular aplicação.

Considerando, ainda, que as pessoas jurídicas investigadas nestes autos atuaram em conluio para fraudar procedimento de cotação de preços, na tentativa de se simular uma competitividade inexistente no caso, cabe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. para alcançar o seu dirigente. Com efeito, a análise promovida pela unidade técnica logrou comprovar ocorrências que demonstram a utilização da fachada da personalidade jurídica para a realização de condutas irregulares, cabendo portanto, levantar o véu da empresa, consoante jurisprudência dominante no Tribunal e a partir dos preceitos da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 50 do Código Civil. As condutas irregulares consistem em: *“conluio nos processos de escolha dos fornecedores dos convênios (vínculo entre eles e simulação de competição); impossibilidade de comprovação da existência real dos fornecedores (não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal e alguns com situação cadastral inapta); impossibilidade de verificação da efetiva aplicação dos recursos dos convênios na consecução dos objetos pactuados (em face a não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes dos convênios).”*

Por fim, quanto ao desfêcho do processo para os então agentes do Ministério do Turismo, divirjo da proposta de encaminhamento da Secex-GO, que sinaliza com a imediata aplicação de multa do art. 58, inciso II, da LOTCU.

Entendo que, no caso, devem prevalecer as próprias considerações feitas pela unidade técnica na instrução de peça 79, com relação à melhor solução processual para aquilatar a responsabilidade dos servidores do MTur. Considerando que as irregularidades por eles cometidas possivelmente abrangeram os 43 convênios objetos da determinação veiculada pelo Acórdão nº 4.402/2012-1ª Câmara acima transcrito, há que se ter em mente que as práticas administrativas reprováveis imputadas aos mesmos servidores em ocasiões diferentes **são da mesma natureza**.

Cabível, portanto, a meu ver, que sejam elas examinadas de forma global, ao fim da apreciação de todos os processos de tomadas de contas especial que já ingressaram no Tribunal e que ainda ingressarão. Trata-se de uma continuidade de irregularidades idênticas, no período de 2008 a 2010, envolvendo a mesma instituição beneficiária de recursos públicos indevidamente repassados. Assim, penso que é mais adequado para a racionalidade processual e para assegurar uniformidade deliberativa, analisar de forma consolidada as condutas dos agentes envolvidos.

Pois, certamente, todas as defesas a serem apresentadas nos autos dos processos em curso e ainda a serem instaurados serão do mesmo teor, sobre as ocorrências que se repetiram para cada um dos convênios celebrados com a Premium Avança Brasil. O esforço de instrução, de apreciação e de julgamento, portanto, será repetitivo para cada processo distinto, sem que isso resulte em maiores benefícios para o controle.

Sugere-se, portanto, que seja sobrestado, neste feito, a apreciação das condutas dos agentes do Ministério do Turismo ouvidos em audiência e que a sua continuidade se dê em processo

específico que consolide a apuração de todas as responsabilidades em relação aos convênios objeto do Acórdão nº 4.402/2012-1ª Câmara.

Portanto, exceto quanto à ressalva acima, esta Subprocuradoria-Geral do MP/TCU manifesta-se de acordo com as demais propostas de encaminhamento formuladas pela unidade técnica na instrução de peça 79.

Ministério Público, em 8/09/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral